



**INSTRUÇÃO CVM Nº 124, DE 04 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre a compensação e liquidação física de operações interpraças.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento nos artigos 4º, inciso III, 18, inciso II, alínea "a", e 24 da Lei nº 6.385. de 07 de dezembro de 1976,

**RESOLVEU:**

Art. 1º As Bolsas deverão observar os procedimentos de compensação e liquidação física de operações interpraças definidos nesta Instrução.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às operações realizadas nos mercados à vista, a termo, a futuro, com opções e assemelhados.

Art. 2º Os pedidos de liquidação física das operações serão feitos diretamente às Bolsas em que forem realizadas, recaindo sobre a bolsa solicitante total responsabilidade pela entrega dos títulos e valores mobiliários às sociedades corretoras e investidores.

Art. 3º As Bolsas deverão manter, permanentemente, sistema de controle de conta-corrente, que será atualizado a cada pedido, permitindo a imediata apuração do crédito, débito e saldo de títulos, dinheiro e valores mobiliários, que cada Bolsa tenha com as demais.

§1º No primeiro dia útil de cada quinzena, as Bolsas deverão prestar contas entre si, entregar o que devem e receber o que for devido, extinguindo-se os débitos e créditos das referidas contas-correntes.

§2º Na data de prestação de contas, a Bolsa que não dispuser dos valores mobiliários para entregar à Bolsa credora arcará com o custo total da aquisição destes valores em pregão e efetivará o pagamento da importância devida mediante ordem de crédito bancário, a favor da Bolsa credora, no dia seguinte em que for comunicada do custo total das aquisições.

§3º Na hipótese de distribuição de direitos dos valores mobiliários objeto de liquidação de operações, as Bolsas acertarão o saldo das respectivas contas-correntes 5 (cinco) dias úteis antes do início do recebimento, pela companhia, dos pedidos de exercício de direitos.

Art. 4º Cada Bolsa poderá exercer, quando solicitada, direito sobre os valores mobiliários de que é devedora a outra Bolsa por força de liquidação das operações.

Art. 5º As Bolsas responsabilizam-se, uma perante a outra, pela legitimidade dos títulos que entregarem.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 124, DE 04 DE JULHO DE 1990.**

Art. 6º A despesa total com a remessa de títulos, dinheiro e valores mobiliários será arcada pela Bolsa que enviar os mesmos à outra.

Parágrafo único. As Bolsas poderão ratear essa despesa na proporção que estipularem.

Art. 7º As Bolsas enviarão às instituições prestadoras de serviço de ações escriturais, em tempo hábil para que seja cumprido o prazo de liquidação física e financeira das operações, os dados necessários à formalização da transferência das ações objeto de negociação.

Art. 8º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**ARY OSWALDO MATTOS FILHO**  
**Presidente**